

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS
IMPORTADOS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Amanda Tófano Carvalho

Presidente Prudente / SP
2007

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS
IMPORTADOS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Amanda Tófano Carvalho

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Maurício Kenji Yonemoto.

Presidente Prudente / SP

2007

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS
IMPORTADOS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Monografia de Conclusão de Curso
aprovada como requisito parcial para
a obtenção do Grau Bacharel em
Direito.

Maurício Kenji Yonemoto
Orientador

Examinador

Examinador

Presidente Prudente, _____ de novembro de 2007.

Quando o direito é desalojado do lugar em que deveria estar, a injustiça não é a culpada desse fato, mas sim quem se conformou com essa situação.

Rudolf Von Ihering

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha mãe, pelo apoio que sempre recebi em meus estudos, aos meus avós, Albino e Cida, que tornaram possível a concretização de um sonho.

Meus agradecimentos especiais a esta Faculdade e seus Professores, responsáveis pela minha formação. Principalmente aos meus professores que, ao longo destes cinco anos, trouxeram até mim aquilo com que passarei o resto da minha vida trabalhando e amando.

Agradeço e parablenizo meu orientador e Mestre, Doutor Maurício, Kenji Yonemoto, pela grande sabedoria e ensinamentos que possibilitaram a conclusão deste trabalho.

Aos amigos e companheiros que comigo caminharam nessa luta pelo direito, obrigada!

RESUMO

O presente trabalho aborda as relações de consumo no âmbito da responsabilidade civil dos fornecedores de produtos importados, em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Inclui breve histórico das relações de consumo, dispõe sobre conceitos de fornecedor, consumidor, fato e vício do produto. Descreve os princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor, os elementos necessários para a efetiva responsabilização do fornecedor e a desnecessidade do elemento culpa. Demonstra a teoria da objetivação da responsabilização no Código de Defesa do Consumidor. Analisa a aplicação da responsabilidade civil aos fornecedores de produtos importados, frisando a obrigatoriedade de que o produto esteja de acordo com as normas do país exportador e importador. Aborda os sujeitos passivos da obrigação de reparar e a situação de inexistência de peças para reposição. Tratou dos prazos legais e contratuais de garantia, da inexigibilidade de nota fiscal, dos prazos para que o consumidor utilize o direito à assistência técnica e indenização por eventuais danos. Descreveu as causas excludentes da responsabilidade que podem ser invocadas pelo fornecedor em sua defesa. Trouxe, resumidamente, os efeitos do reconhecimento da responsabilidade civil do fornecedor. Por fim constatou que, ainda nas hipóteses de produtos importados; ou quando o consumidor não possui nota fiscal, mas puder provar a ocorrência da relação de consumo por um dos tantos meios de prova em direito admitidas, ele estará amplamente amparado. Pode finalmente afirmar que as relações de consumo tornaram-se mais estáveis após a elaboração do Código de Defesa do Consumidor.

Palavras-chaves: Consumo. Consumidor. Fornecedor. Responsabilidade civil. Código de Defesa do Consumidor. Produtos importados.

ABSTRACT

The following paper approaches the relation between the consumption of the civil responsibility aspect of the suppliers of imported products, in owe to the Consumers Defense Code. It includes a brief history of the consuming relations, it makes use of the concept the suppliers, consumers, fact and defect of the product. It describes the main basic principles of the Consumers defense Code, the needed elements to the effective responsible maker of the supplier and the no use of the element guiltiness. It demonstrates the theory of objective responsible maker in the Consumer defense Code. It analyses the appliance of the civil responsibility of the suppliers of imported products, brightening the obligation that the products are according to the laws of the exporting countries. It approaches the passive subjects of the repairing obligation and the situation of inexistence of parts for supplying. It also dealt with legal time and guarantee contracts, non-demanding of the recites, the time for the consumer to take advantage of the technical assistance and refunding for eventual damages. It described the excluding causes of responsibility which can be called up by the supplier in his/her defense. It briefly brought, the effects of the recognition of civil responsibility of the supplier. And finally It evidenced yet, the hypotheses of the imported products; or when the consumer has not got the recites, but can prove the occurrence of the consuming relation thought one of many ways taken by the law, and they will be broadly protected. It can finally assume that the consuming relation become more steady after the elaboration of the Consumers Defense Code.

Keywords: Consuming. Consumer. Supplier. Civil Responsibility. Consumer Defense Code. Imported Products.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 O DIREITO DO CONSUMIDOR (ou) AS RELAÇÕES DE CONSUMO	11
2.1 Breve Histórico e Evolução das Relações de Consumo.....	11
2.2 Origem do Código de Defesa do Consumidor.....	13
2.3 Elementos das Relações de Consumo.....	15
2.3.1 Fornecedor.....	15
2.3.2 Consumidor.....	17
2.3.3 A relação de consumo.....	18
2.4 Princípios Gerais do Direito do Consumidor.....	19
2.4.1 Vulnerabilidade do consumidor.....	19
2.4.2 Intervenção do Estado (proteção governamental).....	20
2.4.3 Princípio do equilíbrio.....	21
2.4.4 Princípio da boa-fé.....	22
2.4.4.1 Dever de informação.....	23
2.4.5 Princípio da transparência.....	24
2.4.6 Princípio da adequação.....	24
2.4.6.1 Do fato do produto.....	25
2.4.6.2 Do vício do produto.....	28
2.4.6.2.1 Vício de qualidade.....	28
2.4.6.2.2 Vício de quantidade.....	28
2.4.6.3 Vício de informação.....	30
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO	31
3.1 Desenvolvimento e Evolução da Responsabilidade Civil.....	31
3.2 Elementos da Responsabilidade Civil.....	32
3.2.1 Conduta.....	32
3.2.2 Nexo de causalidade.....	33
3.2.3 Dano.....	34
3.2.4 Culpa.....	34
3.3 A responsabilidade Civil objetiva no CDC.....	35
3.3.1 Responsabilidade pelo fato do produto.....	36
3.3.2 Responsabilidade pelo vício do produto.....	37
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS IMPORTADOS	39
4.1 Adequação dos Produtos Importados às Leis de Defesa do Consumidor.....	40
4.2 Sujeitos Passivos.....	41
4.3 Da Ausência de Peças de Reposição.....	43
5 DISPOSIÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL	44
5.1 Dos Prazos.....	44
5.2 Da inexigibilidade de nota fiscal.....	47

5.3 Excludentes da Responsabilidade Civil do fornecedor.....	49
5.4 Efeitos da Responsabilidade Civil	53
6 CONCLUSÃO	54
BIBLIOGRAFIA	57

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisou um dos temas mais importantes do Direito do Consumidor: a Responsabilidade Civil dos fornecedores.

Buscou-se encontrar um perfil geral da responsabilidade do fabricante e do comerciante, no ordenamento jurídico brasileiro atual, pelos danos e prejuízos experimentados pelo consumidor em decorrência de produtos inseridos no mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor é uma norma jurídica largamente utilizada e de grande valia ao estabelecer normas para as relações de consumo, impondo deveres e obrigações recíprocas às partes desta relação.

Anteriormente à vigência deste diploma legal de proteção aos consumidores, que são vulneráveis, seus interesses e direitos foram por muitas vezes ignorados, colocando-os em situação de hipossuficiência, uma vez que tinham que provar a culpa do fornecedor, o que, na quase totalidade dos casos, era impossível.

A consagração da teoria da responsabilidade civil objetiva dos fornecedores perante o CDC deixou o Brasil em igualdade de condições com as mais avançadas leis protetoras dos consumidores de outros países.

Aqui, pretendeu-se demonstrar o aspecto da responsabilidade civil, que tem como fundamento a presença do evento danoso, quer por ação ou omissão do fornecedor, independente da discussão de culpa.

Procurou-se esclarecer que esta responsabilidade que invade o Código de Defesa do Consumidor é aplicável a toda e qualquer relação de consumo, seja ela entre consumidor e fornecedores plenamente estabelecidos, pessoas jurídicas constituídas, ou entre aqueles e um fornecedor do comércio informal, um ente despersonalizado juridicamente.

Está presente o intuito de demonstrar que também os produtos importados estão inseridos na ótica do mercado de consumo e dão ensejo a responsabilidade civil em casos de fato ou vício dos mesmos.

Buscou-se focar os casos de ausência de nota fiscal, que como será esclarecido, não isenta o fornecedor da reparação por danos e prejuízos morais e materiais.

Por fim, o presente trabalho tratou dos efeitos decorrentes da responsabilidade civil.

Para realizar a pesquisa atinente a esta monografia, a autora utilizou o método dedutivo, partindo da análise da teoria geral formada na doutrina para esclarecer o tema particular proposto. O método histórico foi utilizado para traçar a evolução das relações de consumo, antes e após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Através da pesquisa bibliográfica, o tema foi pesquisado, além da legislação, em doutrinas, e outras publicações sobre o assunto.

2 O DIREITO DO CONSUMIDOR (ou) AS RELAÇÕES DE CONSUMO

2.1 Breve Histórico e Evolução das Relações de Consumo

Consumo é algo inerente à vida em sociedade, faz parte do cotidiano do ser humano, em qualquer classe social ou faixa de renda, por motivos que vão desde a necessidade até o consumo pelo simples desejo, o consumo pelo consumo. (ALMEIDA, 1993, p. 18)

Em suas primeiras fases, as relações de consumo eram marcadas por negócios que ocorriam diretamente entre as pessoas, a transação se dava através da troca, mais conhecida como “escambo”. Os fornecedores mantinham contato direto com os consumidores, os produtos eram feitos à feição do consumidor que indicava e estabelecia o que ia adquirir. A atividade de produzir era realizada pelos artesãos, sem utilizar máquinas. O próprio fabricante se encarregava de distribuir seus produtos e tinha total domínio do processo produtivo, por sua vez, o consumidor conhecia diretamente quem fornecia. Havia equilíbrio entre os dois pólos da relação (GAMA, 2002, p. 21)

Com o advento da Revolução Industrial – marco decisório nas relações de consumo, segundo Márcio André Medeiros Moraes, em sua obra “Arbitragem nas Relações de Consumo” (2005, p. 32) –, que começou na Inglaterra, em meados do século XVIII, desigualdades foram criadas nas relações de consumo.

A invenção de máquinas e mecanismos causou uma revolução produtiva, as fábricas passaram a produzir em série, a distribuição passou a ser feita em massa (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 480).

A Revolução tornou os métodos de produção mais eficientes. O industrialismo revolucionou os negócios, tornando-os pluripessoais e difusos, quebrando o equilíbrio pré-existente entre fornecedor e consumidor.

Consumidor e comerciante passaram a receber os produtos fechados, lacrados embalados, sem condição alguma de conhecer seu conteúdo. As relações de consumo ganharam foro de universalidade. O consumidor não participa mais da produção, apenas consome o que lhe é ofertado, sua interferência é praticamente nula, inexistente. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 482)

O fornecedor se organiza no sentido de produzir mais rapidamente, barateando o preço e estimulando o consumo, garantindo uma margem de lucro crescente. Toda sua atividade é voltada e planejada para aumentar a produção de forma que seja possível atingir maior parcela do mercado de consumo e garantir que seus lucros se ampliem.

O crescimento da produção torna os produtos mais elaborados, com diversos componentes, novas tecnologias, meios de produção eficientes que o consumidor passa a desconhecer, é uma espécie de ignorância, uma falta de saber.

Assim, por desconhecer o funcionamento das tecnologias, do produto em si, o uso pode ser feito de forma errada e até prejudicial. O consumidor que desconhece o processo criativo pode também desconhecer a forma correta de uso do produto, de maneira que acabe lhe trazendo danos.

Este afastamento do consumidor causa-lhe resignação, ele aceita o produto da forma que lhe é apresentado. Nasce uma relação de confiança entre consumidor e fornecedor, que demonstra a necessidade de remédios jurídicos mais eficazes e efetivos na defesa de quem confia e consome.

Segundo o célebre Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e doutrinador: Sérgio Cavaliere Filho (2005, p.484), “o direito do consumidor foi concebido para eliminar as desigualdades criadas nas relações de consumo pela Revolução Industrial”.

O consumidor é parte mais fraca, sua vulnerabilidade incide no contexto das relações de consumo independentemente do seu grau cultural ou econômico e para rechaçá-la torna-se necessária a proteção conferida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a proteção do consumidor é consequência direta das modificações havidas nas relações de consumo.

2.2 Origem do Código de Defesa do Consumidor

Os novos mecanismos de produção e distribuição, decorrentes da Revolução Industrial fizeram surgir, já no industrialismo, pequenas organizações voltadas para problemas decorrentes das relações de consumo. Surgem novos instrumentos jurídicos, com cláusulas gerais, preestabelecidas pelo fornecedor, sem participação do consumidor. (GAMA, 2002, p. 35)

O direito material tradicional, baseado nos princípios romanistas como a autonomia da vontade, a liberdade de contratação, o *pacta sunt servanda*, e a responsabilidade baseada na culpa, ficou ultrapassado. (CAVALIERI FILHO, p. 483)

João Batista de Almeida (1993, p. 5) afirma que a partir de 1985 importantes passos foram dados no sentido de criar uma maior proteção ao consumidor, que como será demonstrado em capítulo próprio, é a parte vulnerável das relações de consumo.

De acordo com aquele célebre doutrinador, naquele ano, a ONU, PELA Resolução nº39/248, baixou normas sobre a proteção do consumidor e reconheceu expressamente “que os consumidores se deparam com desequilíbrios em termos econômicos, níveis educacionais e poder aquisitivo”. No Brasil foi promulgada a Lei 7.347, disciplinando a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor, além de outros bens tutelados, iniciando, dessa forma, a tutela jurisdicional dos interesses difusos no Brasil.

Ele afirma ainda que vitória importante ocorreu em 1988, enquanto na Europa o Mercado Comum Europeu passava a elaborar Recomendações com vistas às necessidades de harmonização e unificação das normas voltadas para as relações de consumo, no Brasil houve a inclusão na Carta Magna, de quatro dispositivos específicos sobre o tema e questão.

O que diferenciava o movimento protetivo brasileiro dos existentes nos demais países, é que, no Brasil o Estado, pelos seus órgãos, alavancou e deu sustentação à Defesa do consumidor, sendo que o direito do consumidor foi elevado a nível de garantia constitucional fundamental do homem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (original não grifado);

O mesmo diploma legal determina a criação de um sistema de defesa do consumidor:

Art.24 Compete à União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor (original não grifado), a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A Constituição indica que, um dos fatores que regulam e limitam a atividade econômica é o Código de Defesa do Consumidor:

Art.170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor (original não grifado)

Para tornar efetiva a proteção constitucional conferido ao consumidor, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) cuidou de determinar e anunciar a edição do Código de Defesa do Consumidor: “Art.48. O Congresso Nacional, dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”. (original não grifado)

Sancionado no mês de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor entrou em vigor em março de 1991, “revelando-se desde então um diploma moderno, ao nível das nações mais avançadas do planeta”, (ALMEIDA, 2003, p. 34), uma “lei principiológica, estruturada em princípios e cláusulas gerais, e não em normas tipificadoras de condutas” (CAVALIERI FILHO, 2005, p.488), tendo como objetivo claro restabelecer o equilíbrio e a igualdade nas relações de consumo, promovendo a defesa do consumidor.

2.3 Elementos das Relações de Consumo

As relações de consumo são marcadas pela característica da bilateralidade, envolvem de um lado, no pólo ativo, o fornecedor – que pode tomar forma se fabricante, produtor, importador, exportador, distribuidor, construtor, montador, comerciante e prestador de serviços. E de outro lado, no pólo passivo, o consumidor, definido no art.2º do Código de Defesa do Consumidor como sendo “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (ALMEIDA, 1993, p. 32).

A hipossuficiência do consumidor, que se encontra em desvantagem técnica e jurídica em face do fornecedor, é a razão da existência do Código de Defesa do Consumidor, e o pressuposto para que se adote tal diploma legal é que haja a relação de consumo, é a existência daqueles dois pólos. Se faltar um dos dois elementos, haverá uma relação particular, e não uma relação de consumo. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 486)

2.3.1 Fornecedor

Fornecedor é qualquer pessoa que assume uma atividade de forma profissional, habitual, com a intenção de lucro. Não se enquadram aqueles que eventualmente vendem bens ou prestam serviços.

Em princípio, portanto, só estariam excluídos do conceito de fornecedor aqueles que exerçam ou pratiquem transações típicas de direito privado e sem o caráter de profissão ou atividade, como a compra e venda de imóvel entre pessoa físicas particulares, por acerto direto e sem qualquer publicidade (ALMEIDA,1993, p.41).

A intenção de lucro pode ser pela forma evidente ou embutida, sendo esta última algo que não se paga diretamente, porém, de maneira indireta, trata-se de

atitudes do fornecedor não aparente, e de maneira não desinteressada. Tome-se como exemplo de intenção de lucro embutida o simples café servido para aqueles que, futuramente, poderão ser consumidores daquela empresa.

É fornecedor quem tenha atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (GAMA, 2003, p. 29) (original não grifado).

Insta salientar neste conceito doutrinário, assim como no CDC, a inserção do importador no pólo ativo das relações de consumo, cuja forma é tomada pelo fornecedor em sentido amplo, e que será objeto deste trabalho.

Há na Lei, um conceito amplíssimo de fornecedor, em seu Artigo 3º, não havendo distinção entre o produtor, o intermediário e o comerciante. Nos Artigos 12 a 14, coloca-se o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, o importador, o comerciante, e o fornecedor de serviços como responsáveis pela reparação dos danos, “sem ordem de preferência, independente da existência de culpa” (MUKAI, 1991, p. 8).

Toda e qualquer pessoa que coloca um produto ou serviço no mercado, de forma direta ou indireta, desenvolvendo atividade para esse fim é considerada fornecedora. Nos dizeres de Luiz Antonio Rizzatto Nunes (2000, p.19):

O fornecedor é:
a) a pessoa física;
b) a pessoa jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira;
c) o ente despersonalizado (sociedade de fato, camelô, etc.).
(original não grifado)

Inclui-se, portanto, na enumeração dos fornecedores os “entes despersonalizados”, evitando-se que a falta de personalidade jurídica seja motivo de fraude e prejuízo ao consumidor (NUNES, 2000. p. 20).

2.3.2 Consumidor

Há no ordenamento jurídico uma conceituação legal do consumidor, dada pelo Artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza o produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, haja intervindo nas relações de consumo.

João Batista de Almeida (1993, p. 35), cita que o critério utilizado é de caráter exclusivamente econômico, considera tão-somente o personagem que no mercado de consumo adquire bens ou contrata prestação de serviços, como destinatário final.

È o que a doutrina chama de consumidor padrão, modelo. Aquele que retira o produto da cadeia de produção sem a intenção de introduzi-lo ou agregá-lo, transformando-o em um novo produto, “pressupondo-se que assim age com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial”. (GRINOVER, 2001, p.27)

Observa-se, que a pessoa jurídica só será consumidor quando adquirir ou utilizar o produto ou serviço como destinatário final, e não quando o faça na condição de empresário, com a finalidade de intermediação ou como insumos ou matérias-primas para transformação ou aperfeiçoamento com fins lucrativos. E tanto ela, pessoa jurídica, quanto seus funcionários, sócios e diretores são consumidores ao utilizarem aquele produto ou serviço. (AMARAL JÚNIOR, 1993, p. 42)

Deve-se considerar que o elemento essencial que justifica a existência da proteção ao consumidor é a subordinação econômica deste em relação ao fornecedor. “Os consumidores são aqueles que não dispõem de controle sobre bens de produção e, por conseguinte, devem se submeter ao poder dos titulares destes”. (GRINOVER, 2001, p.29).

A pessoa jurídica pode ser consumidora em relação à outra, desde que haja entre elas uma relação de desequilíbrio que favoreça o fornecedor. (José G. B. Filomeno)

O parágrafo único, do Artigo 2º, da Lei em estudo, traz a figura do consumidor por equiparação.

Será consumidor, por equiparação, a coletividade de pessoas que haja intervindo nas relações de consumo, aquele que tecnicamente não contratou com o fornecedor, mas interferiu na relação direta ou indiretamente. (LISBOA, 1999, p. 13)

Na forma do Artigo 17, da mesma lei, também se equipara ao consumidor todas as vítimas de um dano provocado por um problema no produto ou serviço, as vítimas do acidente de consumo, “isto é, quem é envolvido direta (integridade física e moral) ou indiretamente (seus bens) no acidente”. (NUNES, 2000, p.18)

São ainda consumidores, todas as pessoas que estão expostas às práticas comerciais, ainda que não tenham adquirido nenhum produto ou serviço, de acordo com o Artigo 29 do CDC. (AMARAL JÚNIOR, 1993, p. 485)

2.3.3 A relação de consumo

Segundo Senise Lisboa (1999, p. 15) “A relação de consumo é o vínculo jurídico por meio do qual se verifica a aquisição, pelo consumidor, de um produto ou de um serviço, junto ao fornecedor”

As relações de consumo tem origem nas transações de natureza comercial e geralmente surgem através de um negócio jurídico que ocorre entre duas ou mais pessoas. É preciso que existam aquelas duas figuras mencionadas acima, de um lado o consumidor e do outro o fornecedor, em pólos distintos.

Após identificados os dois pólos cabe aferir se existe uma relação entre essas partes. Verificada a existência da relação jurídica entre as partes estará perfeitamente configurada uma relação de consumo.

É importante identificar a relação de consumo pois só assim será possível estabelecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor para dirimir os conflitos que porventura tenham origem nesta relação.

2.4 Princípios Gerais do Direito do Consumidor

2.4.1 Vulnerabilidade do consumidor

O surgimento da tutela do consumidor, segundo João Batista de Almeida (1993, p. 35), tem como primeira justificativa o reconhecimento de sua vulnerabilidade nas relações de consumo.

O consumidor é afeto aos malefícios das relações de consumo, espera-se que produto ou serviço sirva para o fim a que foi destinado, no entanto, se ocorrer algum problema será nas mãos do consumidor, quem perde é ele. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 485) Qualquer problema decorrente da má fabricação e má utilização do produto irá sobrevir nas mãos do consumidor e da mesma forma as contratações, como por exemplo os contratos de adesão, podem dar origem a danos, e quem sofre é o consumidor, vulnerável que é.

Leva-se em conta que os detentores dos meios de produção detêm todo o controle de mercado, sobre como produzir e para quem produzir, além da fixação de suas margens de lucro.

Do lado inverso, para satisfazer suas necessidades de consumo, o consumidor comparece ao mercado, submetendo-se às condições que lhe são impostas pela outra parte, o fornecedor. (AMARAL JÚNIOR, 1993, p. 480)

O reconhecimento desta vulnerabilidade a que está exposto o consumidor é determinado pela própria lei, Artigo 4º, I, CDC.

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Torna-se necessária a proteção à parte mais fraca da relação, para “restabelecer o equilíbrio necessário a qualquer harmonia econômica no relacionamento consumidor-fornecedor”. (GRINOVER, 2001, p..55)

2.4.2 Intervenção do Estado (proteção governamental)

Na época do Estado Liberal, existiu a não intervenção do estado nos negócios privados, vigia o princípio da liberdade. Porém esta situação não perdurou, e ao longo do tempo se mostrou insuficiente para atender aos anseios e reclamos do povo, surgindo a necessidade da intervenção do estado para organizar as atividades produtivas. (ALMEIDA, p. 36)

Hoje, a lei (Código de Defesa do Consumidor) obriga o Estado a intervir nas relações de consumo. Há na Constituição Federal inclusive, artigo que eleva a defesa do consumidor a nível de princípio de ordem econômica.

Art. 170, V. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observados os seguintes princípios:

V. defesa do consumidor;

No mesmo sentido, o Código de Defesa do consumidor vem exemplificar algumas formas de intervenção do Estado:

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita, para o consumidor carente;

- II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;
 - III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;
 - IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;
 - V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.
- § 1º (Vetado).
§ 2º (Vetado).

Portanto, sempre que forem constatadas irregularidades nas relações de consumo caberá ao Estado intervir, em nome de seu poder de Império, podendo ele aplicar multas, sanções, e inclusive determinar fechamento de estabelecimentos empresariais que estejam em desacordo com a lei de proteção do consumidor.

2.4.3 Princípios do Equilíbrio

Como já dito, há nas relações e consumo um desequilíbrio que desfavorece o consumidor, deixando assim o fornecedor em posição de superioridade.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor busca restabelecer o equilíbrio das relações de consumo, porém sem exageros que tornem impossível o avanço tecnológico e econômico. Deve-se buscar o equilíbrio baseado na natureza das coisas e no bom senso. (GRINOVER, 2001, p. 48)

Pode-se dizer que o princípio da equidade, ou do equilíbrio, tem como fundamento básico promover o equilíbrio nas relações de consumo, e ao mesmo tempo busca assegurar o desenvolvimento da atividade comercial. (ROSA, 1995, p. 232)

A vontade das partes manifestada livremente do contrato não é mais o fator decisivo para o Direito, pois o Código institui novos valores, como o equilíbrio e a boa-fé. Opta-se por proteger não só as vontades das partes, mas também os legítimos interesses e expectativas do consumidor através da imposição de direitos e deveres recíprocos aos fornecedores e consumidores.

O princípio ora comentado entrelaça-se com outros dois, quais sejam o da boa-fé e da transparência.

2.4.4 Princípio da boa-fé

A harmonia nas relações de consumo é buscada através da exigência de boa-fé. Pode-se afirmar inclusive que a boa-fé é o princípio máximo orientador do Código de Defesa do Consumidor, junto com o princípio da transparência. (MARQUES, 2002, p. 167)

Destaca-se, entre outros, o artigo 422 do CDC que ensina que “os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé”.

A boa-fé é instituto que se aplica aos diversos ramos do Direito Civil, e aqui é compreendida como a preocupação de proteger o consumidor, ela é limitadora do direito subjetivo, relativiza o âmbito da liberdade contratual, flexibiliza a estrutura material do contrato. Consiste em agir sempre no intuito do equilíbrio da relação de consumo, evitando que as partes levem vantagens ilícitas tanto no aspecto da formação do contrato quanto no de sua execução.

Refere-se a boa-fé àquela conduta que se espera das partes contratantes, com base na lealdade, e toda cláusula que infringir esse princípio é considerada abusiva. O artigo 51, XV do Código de Defesa do Consumidor diz serem abusivas as cláusulas que “estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor”, dentro do qual se insere tal princípio por expressa disposição do artigo 4º, caput e inciso III.

Ocorre má-fé, por exemplo, nos casos em que o fornecedor diminui o conteúdo das embalagens do produto sem alterar o preço, sem indicar a alteração, para ludibriar o consumidor, aqui está caracterizada a vantagem ilícita, que o Código de Defesa do Consumidor repele a qualquer custo.

Está inserido na boa fé o dever de informação.

2.4.4.1 Dever de informação

Os grandes problemas advindos das relações de consumo tem origem no fato de o consumidor desconhecer a utilização correta, os riscos e o funcionamento dos produtos. Quando o consumidor é bem informado sobre o que consome, ou sobre o que contrata, seus problemas diminuem.

A informação deve ser prestada a ele de forma adequada, é preciso que ele tenha conhecimento de todos dados relevantes sobre o produto ou serviço. Para tanto é necessário informação clara e precisa, de forma integral e suficiente. (LISBOA, 1999, p. 17). O artigo 31 do CDC trás aquilo que se considera o mínimo essencial de informação sobre os produtos:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Inclui-se aqui o dever de redação clara e precisa dos contratos, presente no artigo 46 do CDC:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

A finalidade de referido artigo é assegurar a informação ao consumidor, a transparência necessária às relações de consumo, evitando que o fornecedor utilize de sua superioridade econômica e técnica para confundir o consumidor impondo-lhe obrigações que não teria assumido se tivesse compreendido o sentido do texto.

Cumpra salientar que informação em excesso, em ambos casos, leva a desinformação, causa ignorância e lesa o consumidor.

2.4.5 Princípio da transparência

Não há de se conceber ato negocial em que falte clareza, pois a capacidade de persuasão do fornecedor para com o consumidor só terá êxito se aspectos inerentes a sua constituição forem bem explicados. (ROSA, 1995, p. 234)

A política nacional das relações de consumo expressamente prevê a transparência de conduta como princípio do vínculo entre o fornecedor e o consumidor no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor. (LISBOA, 1999, p. 18)

Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

Segundo Roberto Senise Lisboa (1999, p. 101), “transparência é a clareza quantitativa e qualitativa da informação que incumbe às partes conceder reciprocamente, na relação jurídica.”

È preciso adotar medidas que importem no fornecimento de informações verdadeiras, objetivas e precisas ao consumidor.

2.4.6 Princípio da Adequação

O produto ou serviço deve estar adequado as legítimas expectativas do consumidor mediano, e não poderão trazer risco à vida, à saúde e à segurança dos consumidores. (GRINOVER, 2001, p. 179)

Os fornecedores são obrigados, em qualquer caso, a prestar as informações necessárias e adequadas sobre seu contexto e uso, conforme disposição do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão danos à vida, à saúde e à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Significa dizer que todo e qualquer produto ou serviço tem um risco natural, inerente a ele, mas aqueles riscos potencialmente nocivos e perigosos devem ser informados, para que o consumidor os conheça e previna-se. Assim o produto será adequado as expectativas do consumidor. (BITTAR, 1991, p. 239)

Desde a concepção dos produtos ou serviços faz-se necessário que eles sejam projetados para proporcionar bem estar e segurança ao consumidor. O fornecedor é responsável pelos riscos não naturais, é ele que detém pleno acesso as informações técnicas do produto, e deve informá-las ao consumidor que os utilizará, ele está sujeito a sofrer com os vícios ou fatos dos produtos ou serviços, por isso deve estar preparado e conhecer de forma legítima tais riscos. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 284)

Nesta ótica insta trabalhar sobre o prisma do vício e do fato do produto ou serviço.

2.4.6.1 Do fato do produto

Em linhas gerais pode-se dizer que fato é o defeito grave, existente nos produtos ou serviços, que afete a saúde ou segurança do consumidor, sua integridade física.

O defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe dano moral ou material. É um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior decorrente de um defeito do produto, o chamado acidente de consumo. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 487)

Há um vício intrínseco ou extrínseco, um defeito que ultrapassa o próprio objeto mediato da relação de consumo, provocando danos patrimoniais ou

extra-patrimoniais (dano moral) ao consumidor, falta segurança biopsíquica. (LISBOA, 1999, p. 32)

Cumpra-se dizer que não estão inseridos aqui os riscos naturais advindos do produto, todo o produto pode ser dotado de determinado grau de insegurança, expondo os consumidores a riscos, portanto o perigo inerente, normal e previsível deve ser informado pelo fornecedor e não gera responsabilidade, conforme o inciso II do Artigo 12 do CDC.

A responsabilidade pelo fato do produto e do serviço está regulamentada no Código de Defesa do Consumidor nos artigos 12 aos 17, e o que se exige do fornecedor é que o consumidor seja previamente informado sobre o uso correto do objeto e nocividade inerente, ou natural, que ele encerra.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

No entanto, os riscos não naturais, imprevisíveis para o consumidor, mas inevitável para o fornecedor em larga escala (defeitos de fabricação, concepção e comercialização), geram responsabilidade.

Nos casos de fato do produto a responsabilidade é objetiva e independe de prova de culpa do agente causador do dano, mas está diretamente ligada a circunstância do fornecedor ter colocado em circulação o produto defeituoso, no sentido do artigo 12, § 1º, competindo à vítima, provar o nexo de causalidade entre o dano e o produto defeituoso. (ROCHA, 1992, p. 98)

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa (...)

O CDC responsabiliza o fabricante, o produtor, o importador e o construtor, o comerciante foi excluído já que não controla a segurança ou qualidade das mercadorias.

Cumpra-se dizer que o comerciante terá responsabilidade subsidiária, conforme ensina o artigo 13 do CDC, desta forma é possível favorecer e reforçar a posição do consumidor, evitando seu enfraquecimento. O comerciante escolhe o fabricante (produtor ou importador) para vender os seus produtos, sendo justo que responda também por qualquer defeito do produto, mesmo que este surja no processo de comercialização. .

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Como se afere do artigo 13, o comerciante responderá subsidiariamente, no entanto, tem-se entendido que sua responsabilidade é solidária, tema a ser estudado no capítulo 3.2.

2.4.6.2 Do vício do produto

“Vícios são características de qualidade ou quantidade que tornam os produtos impróprios ao consumo a que se destinam e também lhe diminuem o valor.” (NUNES, 2003, p. 256)

São problemas que causam no produto um mau funcionamento ou não funcionamento e trazem prejuízos de ordem econômica, patrimonial. São os defeitos inerentes aos produtos ou serviços, e não tem relação com os danos por eles causados. (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 486)

São ainda considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária. (NUNES, 2003, p. 256-257)

Existe uma garantia tácita de proteção ao consumidor contra os danos intrínsecos que o produto ou serviço pode acarretar em seu desfavor. Há ofensa a um direito patrimonial. (LISBOA, 1999, p. 38)

São intrínsecos os vícios quando o produto não se prestou para as finalidades e utilidades esperadas pelo consumidor. O objeto da relação de consumo tornou economicamente inadequado para os fins colimados pelo seu destinatário final, inadequado para o fim que o consumidor pretendia destina-lo. (LISBOA, 1999, p. 39)

Previstos nos artigos 18 ao 25 do Código de Defesa do Consumidor, os vícios podem ser de qualidade, quando inadequados à sua destinação, sendo que sua verificação parte do homem médio e das especificações trazidas pelo produto; ou de quantidade, que tem a ver com seu peso e medida, tem caráter objetivo. E podem ser ocultos ou aparentes. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 487)

Serão ocultos aqueles que só aparecem depois de algum ou muito tempo de uso, ou que não podem ser detectados rapidamente. E aparentes são aqueles de fácil constatação pelo uso ordinário do produto ou serviço. (NUNES, 2003, p. 261)

É preciso que o vício do produto exista na época da constituição da relação de consumo para que o fornecedor possa ser responsabilizado, seja ele aparente ou oculto. (LISBOA, 1999, p. 34)

Há nas relações e consumo a proteção que vem proposta para os vícios do produto e serviço. O Código dispensa a característica da gravidade do vício, bastando que ele exista para ser suscetível de cobertura da garantia. (QUEIROZ, 1995, p. 145)

O vício pode ser de três modalidades: vício de qualidade, vício de quantidade e vício de informação.

2.4.6.2.1 Vício de qualidade

Nesta modalidade o vício existe na época da sua aquisição, tornando o bem inadequado para o fim ao qual se destina. Estes vícios são tratados em duas

seções do CDC, a primeira nos chamados vícios atinentes à saúde e segurança dos consumidores (Arts. 8º a 17, CDC), a segunda nos vícios que atingem o patrimônio do consumidor (Arts. 18 a 25, CDC).

Caracteriza-se o vício de qualidade quando, em decorrência dele, o produto se tornar impróprio ou inadequado para o consumo a que se destinam ou lhe diminuir o valor.

Entende-se por impróprio ao uso e consumo os produtos, cujos prazos de validade estejam vencidos, os deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou em desacordo com as normas que regulamenta a fabricação, distribuição ou apresentação, bem como os produtos que, por qualquer motivo, revelam inadequados ao fim que se destinam. (ALMEIDA, 1993, p. 93)

Desta forma, a inadequação ocorre por impropriedade do produto, diminuição de seu valor ou por disparidade informativa, sendo o produto incapaz de satisfazer a legítima expectativa do consumidor, bem como quando não se mostra conforme outros produtos no mercado ou não são observadas normas ou padrões estabelecidos para aferir a sua qualidade.

2.4.6.2.2 Vício de quantidade

Tratando-se de produto que apresente quantidade inferior daquela que consta na embalagem ou rótulo haverá da mesma forma o direito a restituição do valor pago, o abatimento proporcional do preço ou a substituição do produto. (LISBOA, 1999, p. 36)

Quanto aos responsáveis, todos os fornecedores que integrem a cadeia de consumo terão responsabilidade objetiva e solidária. (LISBOA, 1999, p. 87)

2.4.6.2.3 Vício de Informação

É sabido que o fornecedor tem o dever de informação, decorrente do Princípio da boa-fé existente no CDC. A informação deve ser prestada de maneira adequada, clara, precisa, verdadeira, ostensiva, correta, em língua portuguesa e de forma suficiente e quando não o for haverá responsabilidade objetiva e solidária de todos fornecedores que integram a relação de consumo.

O fornecedor responde seja por informação que não se adequa às normas do CDC, seja pela omissão de informação que gerou expectativas legítimas no consumidor a respeito do produto.

Os vícios de informação (informação errônea e informação falha), impõem responsabilidades aos fornecedores que neles incorrerem, como salienta a doutrina:

Quanto ao vício de informação, inclui este tanto as informações fornecidas pela embalagem quanto as veiculadas em mensagem publicitária. Presume-se que o consumidor exigirá na maioria dos casos, a rescisão contratual, pois a informação falha levou-o a adquirir um produto sem as qualidades ou características que necessitava ou desejava. [...] Quanto à falha na informação sobre produtos perigosos ou nocivos, pode ela ensejar a combinação dos dois regimes de responsabilidade. O consumidor pode exigir qualquer das hipóteses do art. 18, em relação ao produto adquirido, e, caso tenha sofrido alguma espécie de dano (mesmo moral) em virtude do defeito de informação, poderá pedir o ressarcimento com base no regime extracontratual do art. 12 e seg. do CDC. (MARQUES, 1999, p. 334).

As informações têm a finalidade de alertar os consumidores dos eventuais perigos representados à sua saúde, por exemplo, na aquisição de alimentos com certas características que podem indicar sua deterioração, e também para que se garanta ao consumidor liberdade de escolha e a igualdade de contratação, informando-o previamente das condições contratuais, e para que ele não seja surpreendido posteriormente com alguma cláusula potestativa ou abusiva.

Assim, caso o fornecedor descumpra seu dever de informar, estará, por lei, responsabilizado civilmente.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

3.1 Desenvolvimento e Evolução da Responsabilidade Civil

A construção de uma teoria de responsabilidade civil veio da vida prática, da observação do cotidiano, de casos específicos e das decisões judiciais. (QUEIROZ, 1995, p. 147)

A responsabilidade civil passou por uma grande evolução no século XX. Pode-se considerar que é a área do direito que sofreu as maiores transformações e impactos decorrentes das alterações nos campos sociais, políticos e econômicos do século passado. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 489)

Tais modificações ensejaram a proliferação de normas legislativas, algumas áreas da responsabilidade civil estão inclusive constitucionalizadas.

Sergio Cavaliere Filho (2005, p. 490) afirma que “a responsabilidade civil nas relações de consumo é a última etapa dessa longa evolução” (programa de responsabilidade civil – editora Malheiros, pág. 495- 6 ed.- 2005) O célebre doutrinador ensina ainda que o Código do Consumidor engendrou um novo sistema de responsabilidade civil para as relações de consumo, com novos fundamentos e princípios, já que a responsabilidade civil tradicional se mostrou ineficiente para proteção do consumidor.

Tradicionalmente a noção de responsabilidade civil é estudada no Direito Civil sob duas perspectivas, a primeira pressupõe a existência de um contrato e a obrigação de reparar os prejuízos que advém do seu inadimplemento; a segunda, dita extracontratual, envolve dois fatores: a culpa e o risco. (ROCHA, 1992, p. 104)

Por muito tempo a culpa foi apresentada como principal fundamento da responsabilidade extracontratual, a Teoria da Culpa era resumida por Von Ihering: “sem culpa, nenhuma reparação”. Segundo esta teoria o autor do dano só

responderia pelos danos que tivesse causado com culpa, os sem culpa não ensejavam reparação.

A culpa se apresentava como verdadeira couraça que tinha a singular virtude de proteger a quem havia causado um dano incupavelmente, liberando-o de toda obrigação de responder, em razão de considerá-lo inocente, deixando a vítima a própria sorte. (PIZARRO apud ROCHA, 1992, p. 114)

Os fenômenos de industrialização transformaram a estrutura social e os fundamentos de dada concepção, tida como individualista ou subjetivistas foram questionados. Percebeu-se que o sistema era insuficiente, pois não alcançava o dano causado por uma atividade lícita ou por fato de uma coisa. (ROCHA, 1992, p. 114)

O individualismo foi sucedido pela proteção social. A necessidade de responsabilizar o agente econômico que causa danos patrimoniais e extra patrimoniais, ainda que sem culpa, pelos simples exercício de sua atividade empresarial (Teoria do Risco) foi o principal motivo da construção da teoria da responsabilidade civil objetiva. (LISBOA, 1999, p. 41)

Desta forma, as vítimas têm direito a reparação pelos prejuízos que decorrem tanto de atos ilícitos como da atividade lícita, assim o fornecedor em sentido amplo dedica-se de forma mais cuidadosa no momento da concepção do produto, para evitar possíveis defeitos e vícios, afastando os danos.

“Não se erige o Código de Defesa do Consumidor à sanção para o empresário, mas de expediente a ser utilizado, e de maneira fácil, pelo consumidor, em caso de irregularidade qualquer que possa desequilibrar a relação em seu prejuízo”. (QUEIROZ, 1998, p. 145)

3.2 Elementos da Responsabilidade Civil

3.2.1 Conduta

Para que haja dever de reparação é necessário que estejam presentes alguns elementos, o primeiro deles é a conduta. Por conduta entende-se uma ação

ou omissão, um comportamento humano, imputado ao agente, que cause dano. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 490-491)

Ação é algo que se externaliza no mundo, é comissiva, verdadeiro ato praticado pelo agente. Já a omissão caracteriza-se pela inatividade, abstenção de algum ato ou conduta que deveria praticar.

É principalmente no campo das omissões que se assenta a responsabilidade no CDC, pois aí há deveres jurídicos impostos ao fornecedor, como o dever de informação e segurança, por exemplo.

3.2.2 Nexo de Causalidade

Constatada a conduta omissiva do fornecedor faz-se necessário verificar se há nexos de causalidade entre esta e o resultado. Em outras palavras, é preciso verificar se o dano que se sofre é conseqüência direta da conduta omissiva do agente que deixou de observar as normas relativas ao direito do consumidor.

O dano deve ser encarado como uma relação direta entre a conduta e o resultado, só assim haverá responsabilidade.

3.2.3 Dano

O dano no CDC, como já visto anteriormente, envolve questões ligadas ao fato ou ao vício do produto, e será, no primeiro caso extra patrimonial, ligado ao dano moral, e no segundo de ordem patrimonial, ou econômica.

Pelo CDC, qualquer dano deve ser indenizado para a “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos”.

Em relação aos danos decorrentes do produto, admite-se a responsabilização do fornecedor e sua representação sem prévia análise ou investigação da culpa. (CARVALHO, 1999, p. 232)

3.2.4 Culpa

A teoria da objetivação da responsabilidade civil nas relações de consumo deixa de lado a análise da culpa, considerando indiferente que o demandado produza a prova de que não agiu com culpa em relação ao defeito apresentado. A responsabilidade subsiste ainda nestes casos, pois decorre da simples realização de atividade empresarial. (LISBOA, p. 45)

O fundamento da responsabilidade dos fornecedores advém do risco da atividade do agente, da atividade profissional. A aplicação dessa teoria surge da função social do direito, e busca efetiva reparação do prejuízo da vítima, junto com a eficiente defesa dos interesses socialmente relevantes. (LISBOA, p. 46)

No entanto, insta salientar que a responsabilidade objetiva do CDC admite prova liberatória, que deve ser apresentada pelo fornecedor que possa demonstrar a inexistência de culpa. (ROCHA, 1992, p. 119)

Significa dizer que o dano causado ao consumidor deve ter origem num defeito de fabricação, concepção, ou projeto do produto, e nos casos em que este defeito inexista tendo o dano ligação com algum evento de culpa exclusiva da vítima ou terceiro o fornecedor não poderá ser responsabilizado. (GRINOVER. 2001, p. 132)

Trata-se da inexistência de nexo de causalidade entre o evento danoso e o produto, assim, um acidente de trânsito que ocorre por alta velocidade não pode ser imputado ao fornecedor do automóvel, não há nexo de causalidade entre o dano e o produto, o dano advém por culpa exclusiva da vítima, não há defeito no produto.

Desta forma, os danos causados por defeitos ou vícios no produto não admitem alegação de que o fornecedor não agiu com culpa, mas aqueles causados por culpa exclusiva da vítima, sem qualquer ligação com defeitos no produto admitem a prova liberatória. Nestes casos o fornecedor poderá provar que o dano não advém

de defeito no produto, liberando-se da responsabilidade pela inexistência do nexo de causalidade.

Neste sentido, cumpre observar que o posicionamento de Sílvio Luis Ferreira da Rocha (1992, p. 126) é passível de críticas. Referido autor afirma que admite-se prova liberatória que demonstre a inexistência de culpa do fornecedor, no entanto isso não exime sua responsabilidade, uma vez que a culpa exclusiva da vítima seria excludente por quebrar o nexo de causalidade e não por fazer desaparecer a culpa. No caso, inexistindo culpa de ambos, haverá a responsabilidade civil do fornecedor.

3.3 A Responsabilidade Civil Objetiva do Código de Defesa do Consumidor

A responsabilização do fornecedor (em sentido amplo) pelos danos decorrentes da atividade empresarial e lícita que exerce independe de demonstração de culpa pela vítima nos casos previstos em lei, trata-se da responsabilidade objetiva. (LISBOA, p. 49)

O Código de Defesa do Consumidor transferiu os riscos do consumo para o fornecedor. Diz-se que o Código “esposou a teoria do risco do empreendimento”, “todo aquele que se dispões a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa” (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 491).

Portanto, o fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece, devendo preocupar-se com a qualidade e segurança dos mesmos, já que responde por eles. A responsabilidade surge quando há violação do dever jurídico de segurança e qualidade.

Para a responsabilização do fornecedor, como já dito, não é preciso provar culpa, e diz-se menos necessária a prova inequívoca e definitiva do defeito, basta a prova de primeira aparência, a prova da verossimilhança que permita um juízo de probabilidade. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 492)

O Código de Defesa do Consumidor presume o defeito, e caberá ao fornecedor provar que o dano não existiu, ocorre a inversão do ônus da prova. Nos dizeres de Luis Antônio Rizzatto Nunes: “o CDC permite a inversão do ônus da prova. Isso significa que, havendo a inversão, a obrigação de provar não é de quem alega, mas sim da parte contrária.” (COMPRE BEM, p. 26).

Para verificar se está presente a responsabilidade do fornecedor é necessário verificar se estão presentes os elementos da responsabilidade civil, qual sejam a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

3.3.1 Responsabilidade pelo fato do produto

È sabido que a responsabilidade pelo fato do produto tem fundamento num dano ou ameaça de dano ao consumidor, de ordem extra-patrimonial, ou seja, as hipóteses de dano moral, em razão da existência de um acidente de consumo. (LISBOA, 1999. p. 55)

Nos casos de danos a saúde, segurança, ou a vida dos consumidores a responsabilidade é do fornecedor mediato, aquele que fabrica, produz, constrói ou importa, e não daquele intermediário final. Ele reúne melhores condições para controlar a fonte de perigos, prevenir a ocorrência do dano para terceiros e suportar as conseqüências dos defeitos dos produtos. (ROCHA, 1992, p. 137)

Porém o CDC, no seu artigo 7º, PU e artigo 25, §1º, admite a responsabilização solidária do fornecedor mediato e imediato (o comerciante), desde haja concorrência de ambos para a ocorrência do dano ao consumidor. (LISBOA, 1999, p. 63)

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Contudo, o fornecedor imediato, irá responder diretamente se o dano tiver origem na má conservação do produto perecível. Será possível ainda que ele responda de forma subsidiária quando não for possível a identificação do fornecedor mediato.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Em qualquer caso, como expresso no Parágrafo único do artigo 13, CDC, uma vez identificado o fornecedor mediato, poderá ser proposta ação regressiva por aquele que arcou com a indenização, para fins de restituição total ou parcial dos valores pagos.

3.3.2 Responsabilidade pelo vício do produto

O consumidor tem o direito de ter reparado em seu favor o dano ou ameaça de prejuízo sofrido, em face do defeito intrínseco no produto.

Diferentemente da responsabilidade por fato do produto, nos casos de vício há solidariedade entre todos fornecedores, mediatos e imediatos, inclusive o comerciante. Ao consumidor caberá escolher o que lhe é mais conveniente, podendo exigir o cumprimento da obrigação perante todos os fornecedores que vierem a compor a cadeia de consumo.

A solidariedade só irá se romper no caso de produtos in natura, ou seja, colocados no mercado sem qualquer processo de industrialização, casos em que o responsável será somente o fornecedor imediato, exceto em casos que se possa identificar claramente o produtor.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE PRODUTOS IMPORTADOS

A responsabilidade civil objetiva obriga o ressarcimento dos danos, mesmo sem culpa, desde que haja, comprovadamente, nexo de causa entre o fato do produto e o dano ou prejuízo sofrido.

É sabido que o código de defesa de consumidor inseriu da esfera da responsabilidade nas relações de consumo o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, além do comerciante, que responderá de forma subsidiária.

Porém tem-se entendido que todos fornecedores - mediatos ou imediatos - de produtos, duráveis ou não duráveis e que tenham integrado a cadeia para serem estes entregues ao consumidor, são responsáveis solidariamente quanto aos vícios que eles apresentem. Ou seja, qualquer deles, até mesmo o comerciante, pode ser acionado para sanar os vícios, substituir os bens ou devolver as quantias pagas pelo consumidor. Trata-se de clara facilitação da proteção do consumidor, já que o acesso ao comerciante é mais fácil que ao fabricante ou outros fornecedores.

Desta forma, não há de se falar em ausência de proteção ao consumidor quando se tratar de produtos fabricador no exterior.

Segundo Rizzato Nunes (2000, p. 234), o cuidado que se deve tomar diz respeito aos produtos adquiridos no exterior, pessoalmente, através dos correios, ou pela Internet, pois estes não têm garantia legal no Brasil. Ainda que o nome do fabricante estrangeiro seja o mesmo do instalado no Brasil, a garantia conferida no exterior só tem validade aqui se sua filial ou o representante estabelecido expressamente concordar.

Havendo filial no Brasil a garantia deve ser respeitada, bem como as normas nacionais atinentes ao produto, ou a que lhe for mais benéfica, em especial se o produto também é vendido aqui, mormente em razão do princípio da proteção do consumidor e da aplicação da norma mais favorável à sua proteção.

No entanto, na ausência de filial regularmente instalada neste país o consumidor terá que acionar o fornecedor estrangeiro, de acordo com as leis do país onde adquiriu a mercadoria.

Ressalvada a hipótese de compra direta no exterior, as demais aquisições de produtos importados estão protegidas pelo Código e Defesa do Consumidor, e inseridas em vários artigos, como o Art. 12 caput e §3º; 13, I e II; 25, §2º; e 32.

A expressão fornecedor de bens congrega o produtor, o industrial o intermediário e outros agente, mesmo sem personalização jurídica, que atuam na circulação econômica e jurídica de bens ou serviços. (BITTAR, 1991, p. 246)

As relações de consumo compreendem àquelas referentes a atividades de produção, transformação, montagem, criação, construção, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens. (BITTAR, 1991, p. 247)

Portanto pode-se afirmar que no caso de aquisição de produtos importados, o consumidor, poderá acionar para efeitos de responsabilização civil qualquer fornecedor da cadeia de introdução no mercado de consumo, e não estará desamparado.

4.1 Adequação dos Produtos Importados às Leis de Defesa do Consumidor

Ressalta-se a necessidade de o produto inserido no mercado de consumo estar de acordo com as normas de defesa do consumidor tanto no país de origem quanto no país de destinação da mercadoria.

A lógica, quanto às leis de defesa do consumidor, é que aplique a mais benéfica à ele, portanto, sendo as leis do país de origem mais rigorosas ou benéficas, estas terão de ser aplicadas na proteção do consumidor, por outro lado, caso a lei brasileira lhe seja mais benéfica esta terá aplicação.

A este respeito o célebre doutrinador José Geraldo Brito Filomeno (2003, p. 89) ensina que a qualidade dos produtos não significa adequação às

normas de sua fabricação apenas no país onde é fabricado, pois se um país produz determinado tipo de bem, terá, forçosamente que respeitar as normas de segurança do país para qual exportará.

Ainda, segundo aquele doutrinador, não se aceita que os produtos que vem do exterior estejam em desacordo com as normas de proteção e defesa do consumidor do local onde a mercadoria será inserida.

De modo geral, impõe-se aos fornecedores a obrigação de responder por sua marca, pelos produtos concebidos em determinado país, de forma solidária ou subsidiária, conforme o caso, pela reparação dos vícios ou defeitos e danos morais por eles causados.

4.2 Sujeitos Passivos

Os sujeitos passivos da responsabilidade civil são, de acordo com o CDC, o fabricante, o produtor, o construtor nacional e estrangeiro, o importador, que por ação ou omissão ensejem danos indenizáveis. (CARVALHO, 1999, p. 132)

Segundo o artigo 13 do referido diploma legal, o comerciante responderá subsidiariamente pelos danos ocasionados pelo produto nas hipóteses em que for difícil ou impossível a identificação e responsabilização do fabricante, construtor ou importador, apesar disto, como dito anteriormente, têm-se entendido pela responsabilidade solidária do comerciante.

Silvio Luis Ferreira da Rocha (1992, p. 145) classifica os fornecedores responsáveis, ou seja, aqueles sujeitos a participar, no pólo passivo, da relação jurídica de responsabilidade civil, nas seguintes categorias:

- a) Fornecedor real, envolvendo o fabricante, o produtor e o construtor, ou seja, o realizador do produto;
- b) Fornecedor aparente, que compreende o detentor do nome, marca ou signo aposto no produto;
- c) Fornecedor presumido, abrangendo o importador e comerciante de produto anônimo.

No primeiro elo da cadeia de responsabilização encontra-se o fornecedor real, depois dele, o fornecedor aparente, figura que responde de forma substitutiva, diretamente, pois assume a fabricação do mesmo, e aparece perante o consumidor como produtor.

O fornecedor presumido adquire produtos anônimos, industrializados ou não, para vender ao mercado de consumo. Geralmente, são importadores e comerciantes. Admite-se, por ficção, que estes assumam a condição de fabricantes, para que, em defesa do consumidor, possam-lhes ser imputada a responsabilidade pelos acidentes de consumo. Sem esta ficção legal, dificilmente, o consumidor lesado poderia ser ressarcido, já que seria praticamente impossível comprovar o nexo de causalidade entre o dano e a conduta do verdadeiro fabricante. (ROCHA, 1992, p. 156)

O importador responde pelos vícios e defeitos dos produtos, bem como pelos danos por eles ocasionados, estando sujeito ao pagamento de indenizações, troca dos produtos defeituosos, bem como devolução do dinheiro pago. Este não pode recusar-se a atender o consumidor que dele adquiriu um produto defeituoso, pela Lei, ele é o responsável pela qualidade do produto vendido ao consumidor.

Questão relevante é a possibilidade de o fornecedor direto ser responsabilizado quando não for possível proceder à identificação do fornecedor indireto. Desta forma, o comerciante ou aquele que mantém relação de consumo direta com o consumidor serão por ele acionados. (LISBOA, 1999, p. 59)

O art. 13 estabelece a responsabilidade jurídica para comerciantes que ofertam bens cujas procedências sejam difíceis ou impossíveis de determinar, como os adulterados, contrabandeados ou falsificados. Nestes casos pode-se excluir da órbita da responsabilidade o fornecedor mediato, através das cláusulas excludentes já explicadas, mas na figura do fornecedor imediato estará mantida a responsabilização.

No entanto, o legislador previu a responsabilidade solidária de todos os que intervierem no fornecimento de produtos ou serviços. Diante disso, o consumidor, destinatário final, em razão da solidariedade passiva, tem direito a responsabilizar o fornecedor imediato do bem ou do serviço, seja o fabricante ou até mesmo o

comerciante, assim, é inequívoca sua responsabilidade solidária com o Fornecedor. (LISBOA, 1999, p. 317)

Há de se considerar que o código não excluiu da órbita da responsabilidade aquele ente sem personalidade jurídica, tornando possível a proteção do consumidor que utiliza mercados informais como, por exemplo, os camelôs.

4.3 Da Ausência de Peças de Reposição

Não poderá ser utilizada como excludente dos deveres do fornecedor a falta de peças para reposição dos produtos importados.

Art. 32 - Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

De acordo com Ada Pellegrini (2001, p. 158), o dever de assistência com peças e componentes obriga apenas o fabricante e o importador, no entanto o dever de assistência técnica como prestação de serviços aplica-se também ao distribuidor

Assim, o consumidor, em relação produto importado que apresentar defeito poderá acionar o importador, e somente ele, quando for o caso de reposição de peças, mas nos demais casos de assistência técnica poderá buscar o também aquele que inseriu o produto no mercado de consumo.

Sendo o produto adquirido diretamente pelo consumidor no exterior, sem haja na cadeia de consumo a presença de fornecedor nacional, as peças de reposição deverão ser buscadas junto ao fornecedor estrangeiro, e sua disponibilização será regulada pelas leis do país de origem da mercadoria.

5 DISPOSIÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

5.1 Dos Prazos

A garantia, enquanto responsabilização por determinado risco por vícios do produto, pode ser legal (quanto tiver origem no CDC), ou contratual (garantia do comerciante ou fabricante).

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Como visto no artigo 24, CDC, a garantia legal independe de termo expresso, ela existe de forma natural, está implícita nos produtos e relações de consumo, trata-se de ônus a todos fornecedores.

Há no Código a previsão da garantia legal de adequação do produto e de sua segurança, ela “nasce potencialmente junto com o vínculo contratual original, junto à entrega efetiva do produto” (MARQUES, 1999, p. 1019) – contratos no CDC – ed. RT), e a partir de então o consumidor poderá reclamar os direitos elencados no artigo 18, CDC, no prazo de 30 dias para bens não duráveis e 90 dias para bens duráveis, como será explicado posteriormente.

No entanto a garantia contratual é facultativa, e advém da manifestação de vontade expressa do fornecedor, devendo ser disposta por termo escrito, de acordo com o artigo 50, CDC. (GRINOVER, 2001, p. 235)

Trata-se de modalidade de garantia que pode ser total ou parcial, dependendo da manifestação do fornecedor a esse respeito para que ela seja

delimitada. Poderá inclusive ser condicionada a determinadas hipóteses, como por exemplo, a proibição da utilização de assistência técnica não autorizada.

Já no campo da garantia legal não cabe fazer restrições ou condicioná-las a certas hipóteses, como expresso no Artigo 25, CDC. Ela é obrigatória e inderrogável.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

Destaca-se o caráter complementar da garantia contratual, de forma que é impossível substituir a garantia legal pela contratual. Assim, esta última constitui-se num plus em favor do consumidor.

Entende-se que, havendo garantia contratual estipulada para vigorar a partir da data do contrato (termo de garantia), as garantias começam a correr juntas, já que a garantia legal nasce com a entrega do produto, sua colocação no mercado de consumo. (Cláudia Lima Marques)

Assim, caberá ao consumidor decidir se fará uso da garantia legal ou contratual, escolhendo a que lhe for mais vantajosa. (MARQUES, 2001, p. 235)

Tratando-se de fato do produto, os acidentes de consumo podem gerar danos patrimoniais ou morais.

Ocorre dano moral quando são lesados os direitos da personalidade da vítima, do consumidor. A indenização nestes casos corresponderá ao montante que tenha poder de inibir novas práticas ilícitas ou omissões pelo fornecedor. Um valor que seja equivalente à perda sofrida pelo consumidor.

“O prazo prescricional para exercitar o direito a reparação dos danos foi fixado em 5 (cinco) anos, a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.” (CARVALHO, 2003, p. 35)

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Na ocorrência de vícios de qualidade e quantidade dos produtos, o consumidor deverá apresentar a reclamação a respeito dos vícios (de acordo com o artigo 26, CDC), no prazo de 30 (trinta) dias, em se tratando de produtos não duráveis, e 90 (noventa) dias no caso de produtos duráveis.

Para os vícios aparentes ou de fácil constatação o prazo inicia-se no momento da entrega do produto pelo fornecedor ao consumidor. Quando se tratar de vícios ocultos a contagem terá início no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Cumpra-se dizer que uma simples reclamação ao fornecedor, desde que devidamente comprovada, ou a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público, obstam a fluência dos prazos. (QUEIROZ, 2003, p. 367)

A partir da reclamação, haverá prazo de 30 (trinta) dias, ou em outro prazo compactuado, que não pode ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias, com a troca das peças viciadas, para que o vício seja sanado. (Odete Novais C Q)

Caso não seja sanado o vício nos prazos supra citados, ou não for realizado a contento, O CDC confere ao consumidor o direito de exigir a restituição do valor pago, o abatimento proporcional do preço ou a substituição do produto. Trata-se de pedidos alternativos que cabe a escolha do consumidor, conforme disposição do artigo 18, CDC. (QUEIROZ, 2003, p. 368)

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Ainda com relação ao artigo 18 do CDC destaca-se seu parágrafo terceiro:

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

Conhecido como “risco do produto”, sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer as qualidades essenciais do produto, ou diminuir-lhe o valor, o consumidor poderá utilizar-se das medidas do parágrafo primeiro do artigo 18: a restituição do valor pago, o abatimento proporcional do preço ou a substituição do produto. Tratando-se de produtos insusceptíveis de dissociação, o consumidor deverá utilizar a tutela do §1º do referido artigo de forma imediata, já que não será possível substituir componentes. (GRINOVER, 2001, p. 1056)

Destaca-se o posicionamento de Simone Hegele Bolson (2002, p. 140 ss), que ensina embora o sistema da responsabilidade civil pelo vício do produto vise a tutela da esfera econômica do consumidor, caberá também a responsabilização por dano moral.

Segundo aquela autora, o dano moral pode advir dos vícios quando esses atingirem os direitos da personalidade do consumidor. Dá-se como exemplo “o veículo zero quilômetro que acaba gerando sensação de desgosto, humilhação e mal estar ao consumidor, caracterizando o dano moral.”.

Desta forma, caracterizando-se o dano moral por vício do produto, o consumidor terá os mesmos prazos supra citados, ou seja, cinco anos do momento da constatação do dano e conhecimento da autoria para pleitear indenização.

5.2 Da inexigibilidade de Nota Fiscal

O código de defesa do consumidor traz a responsabilidade civil dos fornecedores de forma objetiva, desde que presentes os requisitos, dentre eles, a existência da relação de consumo.

Em momento algum aquele diploma legal determina a necessidade da nota fiscal para que o consumidor exerça seus direitos a nota é problema fiscal do fornecedor e o Estado, e nada tem haver com o consumidor.

Pode-se dizer que a nota fiscal serve como argumento para a análise da prova da existência da relação de consumo. Em outras palavras, ela ajuda na demonstração da existência da relação, mas não é decisiva neste aspecto.

Quando ausente a nota fiscal o consumidor poderá utilizar-se de todos os meios legais e moralmente legítimos como prova, tais como depoimento pessoal, documentos, testemunhas e perícia.

Por meio do depoimento pessoal pode-se chegar à confissão por parte do fornecedor acerca da existência da relação de consumo, reconhecendo que o consumidor tem razão no que diz.

Documentos serão todos os papéis que envolvam algum tipo de transação e tenham sido usados ou assinalados pela pessoa envolvida no negócio. Assim, pode-se utilizar inclusive de um simples cartão de visitas do comerciante, que tenha anotado os dados do produto vendido e prazos para reclamações.

Na ausência destes, as testemunhas servirão para demonstrar que houve a relação de consumo com determinado fornecedor.

Exemplo atual da inexigibilidade da nota fiscal para o consumidor exercer seu direitos protetivos é o caso do *recall* que está sendo efetuado pela empresa Mattel. Trata-se de fabricante chinês que inseriu seus produtos no mercado de consumo brasileiro, em virtude de defeitos constatados nos mesmo está retirando-os das “prateleiras” e recolhendo os já vendidos. Para tanto, exige-se apenas a entrega do brinquedo alvo do *recall*, cabendo ao consumidor escolher entre o reembolso dos valores ou a troca do produto.

5.3 Excludentes da Responsabilidade Civil do Fornecedor

Como já dito anteriormente o fornecedor responde objetivamente pelos danos advindos do seu produto, quer sejam por vício ou fato. Porém é importante destacar as causas e situações que excluem a responsabilidade dos fornecedores.

Foi demonstrado que o Código de Defesa do Consumidor adotou a teoria da objetivação da responsabilidade, desta forma, quando houver um dano, proveniente de vício ou fato do produto, uma vez demonstrado o nexo de causalidade, ele terá responsabilidade. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 496)

Os acidentes de consumo pressupõem a manifestação de um defeito ou vício no produto, e um evento danoso, ambos ligados por um nexo de causalidade.

Portanto, quando não estiver presente o nexo causal, não há responsabilidade. O Código especifica situações nas quais não haverá dever de reparação, indenização, responsabilização do fornecedor, são as denominadas “causas excludentes”. (GRINOVER, 2001, p. 1342)

Art. 12...

3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(Código de Defesa do Consumidor)

a) A primeira situação descrita pelo aludido código é quando o fornecedor produz prova demonstrando que não colocou o produto no mercado de consumo. Tratam-se das hipóteses em que fica plenamente configurada a inexistência da introdução no ciclo produtivo-distributivo de forma voluntária e consciente pelo fornecedor, inexistindo então o nexo causal (GRINOVER, 2001, p.. 1350).

Ada Pellegrini Grinover (2001, p.. 1351) traz como exemplos os casos de furto ou roubo de produtos defeituosos estocados no estabelecimento, e casos de usurpação de marca, nome ou signo distintivo, ou seja, a falsificação do produto.

b) Segunda hipótese de excludente ocorre quando devidamente provado pelo fornecedor que inexistente o defeito, inexistindo assim o nexo causal entre o dano e o produto. Ora, se o fato gerador do dever da responsabilidade é o defeito do produto é lógico que sempre que não houver defeito não há responsabilidade. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 497)

O defeito no produto é um dos pressupostos da responsabilidade por danos nas relações de consumo. Se o produto não ostentar vício de qualidade ocorre a ruptura da relação causal que determina o dano, ficando afastada a responsabilidade do fornecedor. (GRINOVER, 2001, p. 165).

Neste sentido, o código explicitou outras situações nas quais desaparece a responsabilidade que decorrem, na sua essência, da inexistência de defeito.

c) Há quem defenda que em sede de responsabilidade objetiva em que não se discute culpa, seria incompatível falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. O problema é facilmente dirimido se for empregado o vocábulo concorrência de causas, haveria então o uso incorreto da expressão, mas o sentido válido. Fato é que “culpa” exclusiva da vítima ou de terceiro exclui o nexo causal. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 499)

A hipótese far-se-á presente quando comportamento do consumidor ou de terceiros (qualquer pessoa que não se identifique com os partícipes da relação de consumo) é a única causa do acidente de consumo. Desaparece a relação de causalidade entre o defeito e o evento danoso, dissolvendo-se a responsabilidade. (GRINOVER, 2001, p. 503)

Haverá culpa concorrente, ou concorrência de causas, quando existir, ainda que mínima, a participação da vítima ou de terceiro para a ocorrência do prejuízo. Aqui surgem posicionamentos divergentes.

Alguns doutrinadores entendem que mesmo em sede de responsabilidade civil objetiva é possível que a vítima participe da produção do resultado. Para eles a responsabilidade do fornecedor nestes casos seria atenuada.

Outros defendem que embora caracterizada a concorrência de culpas a responsabilidade do fornecedor permanece integral.

Quando há oferta em massa, e um bem ou serviço é lançado no mercado de consumo, todos sabem de antemão que alguns infortúnios vão acontecer a conta da falta de diligência do consumidor. É a lei dos grandes números: muitos carros vão bater, por distração do motorista; muitos cairão de bicicletas ou patins; lesões produzidas em virtudes de aparelhos de ginástica; doentes desatentos tomarão remédios errados, milhares de eletrodomésticos, por uso indevido, vão gerar desagradáveis conseqüências. É exatamente essa razão pela que a lei cria e impões o dever objetivo ao empresário, de garantir a segurança esperada, não apenas no concernente à periculosidade em si, como inclusive no campo das informações que a cercam. (CASTRO apud CAVALIERI FILHO, 2005, p. 503).

Independente do posicionamento adotado o fato é que embora culposo o comportamento da vítima, ou de terceiro, se ficar demonstrado que ele não concorreu para produção do resultado não atuará como minorante da responsabilidade do fornecedor. A culpa do consumidor, ou de terceiro, perde seu sentido quando demonstrado que sem o defeito do produto o dano não teria ocorrido. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 508)

Há de se falar ainda nos casos fortuitos ou de força maior, que apesar de não terem sido incluídos no texto na Lei de defesa do Consumidor (CDC) são apresentados por alguns autores como excludentes da responsabilidade do fornecedor.

Segundo a melhor doutrina, caso fortuito é todo aquele imprevisível e, por isso, inevitável. Enquanto que força maior pode até ser previsível, porém é inevitável; por exemplo, os fenômenos da natureza, tais como tempestades, furacões, etc.

Pode-se conceituar a força maior como um acontecimento estranho à atividade do sujeito aparentemente autor do evento danoso; é revestida do caráter de exterioridade, ou seja, separada e independente da vontade humana. A força maior apresenta-se ainda, como fato irresistível e imprevisível.

d) Tais acontecimentos escapam ao controle do homem e podem ocorrer antes (caso fortuito interno) ou depois (caso fortuito externo) da introdução do produto no mercado de consumo. (GRINOVER, 2001, p. 509)

Tratando-se de caso fortuito interno, que se instala na fase da concepção ou durante o processo produtivo, a responsabilidade permanecerá e o fornecedor não poderá invocá-los como excludentes. O fornecedor tem dever de

garantir que o produto não sofra qualquer alteração que venha a torná-lo defeituoso até o momento que o coloca formalmente no mercado de consumo. (GRINOVER, 2001, p. 515)

Por outro lado, o caso fortuito externo causa ruptura no nexo de causalidade que liga o defeito ao dano, é hipótese que não guarda relação alguma com o produto e afasta a responsabilidade do fornecedor pela inocorrência dos pressupostos. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 512)

No sentido das excludentes de responsabilidade, Roberto Senise Lisboa (1999, p. 68) defende que apenas culpa exclusiva da vítima ou de terceiros pode apresentar-se como tal. Para ele as demais causas enumeradas no código e aqui mencionadas não são causas excludentes uma vez que a inexistência do nexo de causalidade obsta a responsabilidade, assim sendo, não é possível excluir responsabilidade que não exista.

Lembra Rui Stoco, que "ocorrendo força maior, este fato só será relevante caso se possa comprovar a ausência de nexo de causalidade entre o fato e o dano". (STOCO, 1999, p 514.)

Necessário se faz diferenciar o caso fortuito da força maior, mesmo que a legislação não faça distinção clara, pois a força maior é causa de exclusão da responsabilidade enquanto o caso fortuito em muitos casos não o é.

No caso fortuito, em que a causa permanece desconhecida, falta anônima, mas em alguns casos previsível, diferentemente do que se sucede na força maior, onde inexistente a possibilidade exoneratória quando a responsabilidade é fundada no risco.

Ainda, há quem argumente que se o produto tem aprovação dentro dos padrões do INMETRO ou outro órgão equivalente o fornecedor não poderia ser responsabilizado. Mas a aprovação destes órgãos este é o mínimo necessário ao produto colocado no mercado, e, embora satisfazendo as normas de produção do país de origem e do Brasil, se causar danos e não tiver uma das excludentes acima haverá responsabilidade.

5.4 Efeitos da Responsabilidade Civil

O reconhecimento da responsabilidade civil do fornecedor pode ensejar diversos efeitos.

O primeiro deles, é a reparação dos danos e sofridos pelo consumidor em decorrência do fato do produto, e está previsto no artigo 12 do CDC.

Em seguida, aparece o dever de reparação pelos vícios do produto, nos moldes do artigo 18 do CDC. Casos em que o fornecedor deverá proceder à assistência técnica do objeto de consumo viciado, sua substituição, restituição dos valores ou abatimento proporcional do preço.

Ainda nos casos de vício, quando este for atinente a quantidade, caberá ao fornecedor abater o preço, complementar o peso ou medida, substituir o produto ou restituir os valores pagos.

Salienta-se ainda a previsão contida no Artigo 28 do CDC, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação do estatuto ou contrato social e má administração ensejadora de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica. São hipóteses que permitem ser atingido o patrimônio dos sócios ou acionistas, para a satisfação dos direitos lesados.

Por último, surge com a responsabilidade civil, uma vez reparado o dano por um dos integrantes da cadeia de solidariedade ou nos casos de subsidiariedade, o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento industrial e a conseqüente massificação da produção tornaram as normas existentes insuficientes para a solução dos problemas que surgiam no mercado de consumo, vez que era necessária a prova da culpa do fornecedor para que ele fosse responsabilizado.

Em 1988 a constituição federal previu a defesa dos interesses do consumidor e o artigo 48 das disposições transitórias da Carta Magna ordenou que fosse concretizado o Código de Defesa do Consumidor.

A partir de então, a responsabilidade do fornecedor adquiriu novos contornos jurídicos, e desenvolveu-se a objetivação da responsabilidade como mecanismo capaz de proteger o consumidor dos riscos inerentes ao consumo.

Através de políticas de proteção do consumidor criou-se um sistema de responsabilidade para o fornecedor, que abrange os vícios e defeitos dos produtos e serviços.

Há no Código de defesa do Consumidor conceitos de consumidor e fornecedor. Aquele abrange não apenas o adquirente do produto ou serviço, mas também toda e qualquer pessoa exposta aos seus riscos, estando incluídas neste conceito as pessoa jurídicas desde que destinatárias finais dos produtos. O segundo abrange tanto aquele que realiza as atividades de projeto, fabricação, construção, montagem, manipulação, acondicionamento, comercialização de produtos ou fornecimento de serviços.

Estabeleceu-se também princípios que regem a política nacional das relações de consumo, como o da vulnerabilidade, da intervenção do Estado (proteção governamental, do Equilíbrio, da boa-fé, o dever de informação, o Princípio da Transparência e o da Adequação. A partir destes princípios

Houve a diferenciação das responsabilidades por fatos ou vício de produtos. Por fato entende-se que são os defeitos que se externalizam no mundo causando danos morais ou patrimoniais, e vício são características de qualidade,

quantidade, ou falta de informação que tornam os produtos impróprios ao consumo a que se destinam e também lhe diminuem o valor.

Determinou-se que a responsabilização do fornecedor estará presente uma vez provada a existência da relação de consumo, o dano e o nexo causal entre este e o fato ou vício do produto.

Dano, para o CDC, engloba tanto os danos patrimoniais quanto os físicos, psíquicos, ou morais. E nexo causal é a relação direta de causalidade que precisa haver entre o dano e o defeito, para que se responsabilize o fornecedor pelo fato ou vício do produto.

A responsabilidade do fabricante, produtor, construtor e importador é solidária, cabendo ação regressiva pelo devedor solidário que efetivou o pagamento à vítima. Ao comerciante dói estabelecida a responsabilidade subsidiária, no entanto há quem entende que ele é solidário aos outros fornecedores.

Quanto aos produtos importados, ficou estabelecido que haverá dever de indenização e reparação dos danos desde que adquiridos por intermédio de fornecedor nacional, seja ele importador ou simples comerciante.

Assim, é possível dizer que os fabricantes de produtos a serem inseridos no mercado brasileiro de consumo, ainda que sejam estrangeiros, tem o dever de produzi-los respeitando as normas brasileiras protetivas do consumidor ou a que lhe for mais benéfica.

Estará excluído de responsabilidade aquele estrangeiro que fabricar produtos para inserção em mercado diverso do brasileiro. Desta forma, o consumidor que adquirir mercadorias diretamente no exterior não poderá invocar proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, estarão excluídos no âmbito da responsabilidade todos aqueles que se enquadrarem no artigo 12 daquele diploma legal, ou seja, desde provem a existência de uma das causas excludentes da responsabilidade civil. Além disso, excluirão o nexo de causalidade – necessário para a responsabilização - aqueles acontecimentos escapam ao controle do homem e podem ocorrer antes (caso fortuito interno) ou depois (caso fortuito externo) da introdução do produto no mercado de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece também prazos de garantia, a chamada garantia legal, e possibilita a convenção de garantias contratuais, dentro dos limites da lei, e nunca inferiores aos prazos desta. Há também os prazos para buscar indenizações por danos morais, e prazos para que o fornecedor sane os vícios do produto, restitua o valor pago, faça abatimento proporcional do preço ou a substitua do produto.

Por fim, havendo responsabilidade civil do fornecedor este sofrerá seus efeitos, que poderão ser desde o saneamento do vício até a desconsideração da personalidade jurídica, passando pela indenização moral.

Desta forma, pode-se concluir que o ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente, o Código de Defesa do Consumidor, traz um sistema protetivo ao consumidor que raramente o deixará desamparado. Significa dizer que para toda ação, ou omissão do fornecedor, seja nacional ou estrangeiro, haverá uma reação juridicamente possível, e cabe ao consumidor utilizar-se do referido diploma leal para tornar efetiva sua proteção e seus direitos.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 1993;

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Proteção do Consumidor no Contrato de Compra e Venda.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

BAGATINI, Idemir Luiz. **O consumidor brasileiro e o acesso à cidadania.** Ijuí: UNIJUÍ, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do Consumidor.** 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

BOLSON, Simone Hegele. **Direito do Consumidor e Dano Moral.** Rio de Janeiro : Forense, 2002.

CARVALHO, Míriam Regina de. **Direito do consumidor face à nova legislação.** Leme : LED, 1997.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2005.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor: conceito e extensão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de Direitos do Consumidor.** 4 ed., São Paulo: Editora Atlas SA, 2000.

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do Consumidor.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. **Aplicação do código de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LISBOA, Roberto Senise. **Relação de Consumo e Proteção Jurídica do Consumidor no Direito Brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. 1 ed., Brasil: RT, 2001.

LUZ, Aramy Dornelles da. **Código do consumidor anotado** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

MARINS, James. **Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Márcio André Medeiros. **Arbitragem nas Relações de Consumo**. São Paulo: Juruá, 2005.

NUNES, Luis Antônio Rizzatto. **Compre bem: manual de compras e garantias do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Juarez de (coord.). **Comentários ao código de proteção ao consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1991.

PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. **Responsabilidade Civil Por Danos ao Consumidor Causados Por Defeitos dos Produtos**. 1 ed. Brasil: Livraria do Advogado, 2006.

QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Da Responsabilidade por Vício do Produto ou Serviço**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

ROCHA, Sílvio Luís Ferreira da. **Responsabilidade Civil do Fornecedor pelo Fato o Produto no Direito Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 1992.

ROSA, Josimar Santos. **Relações de Consumo : a Defesa dos Interesses de Consumidores e Fornecedores.** São Paulo: Atlas, 1995.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial.** 4 ed, São Paulo: RT, 1999.

WADA, Ricardo Morishita (coord.). **Defesa do consumidor na América Latina:** atlas geopolítico. Brasília : Ministério da Justiça, 2005.